



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

LEI N° 984/05

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **Prefeita do Município de Espigão do Oeste**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO – I

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – C.M.I., observado o disposto no artigo 6º Capítulo III, da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Órgão Permanente, paritária e deliberativo, composto de igual número de representantes dos Órgãos e Entidades Públicas e de organizações representativas da Sociedade Civil ligadas à área.

Art. 2º - Fica o Conselho Municipal do Idoso vinculado a Secretaria Municipal do Bem Estar Social – SEMBES.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI é composto por 12 (doze) membros, cada um com seu respectivo Suplente, cujos nomes são indicados ao Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal do Idoso e nomeados pela Prefeita Municipal, de acordo com a paridade que segue:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social – SEMBES,
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- V – 01 (um) representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste,
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal Administração e Fazenda – SEMAF;
- VII – 01 (um) representante do Asilo São Vicente de Paulo – Casa Lar;
- VIII – 01 (um) representante da Associação de Idosos;
- IX – 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- X – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XI – 01 (um) representante da Seccional da O A B;
- XII – 01 (um) representante da Ordem dos Ministros de Espigão do Oeste – OMESP.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

§ 1º – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha da Prefeita Municipal.

§ 2º – Os membros efetivos e suplentes do C.M.I. serão nomeados e empossados pela Prefeita mediante indicação das respectivas entidades.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso – CMI – é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI – é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentro os seus membros para o mandato de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução.

§ 1º – A função de Conselheiro será considerada serviços públicos relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 2º - os membros do Conselho Municipal do Idoso – CMI, exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ 3º – O Presidente do Conselho Municipal do Idoso – CMI, solicitará aos Órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros observado o disposto no Artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo dentre outras as seguintes normas;

I – plenário como órgão de deliberação máximo;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMI deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Art. 7º - A administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 8º - O primeiro Conselho Municipal do Idoso CMI, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo de 30 (trinta) dias, para elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 9º - A Secretaria Municipal do Bem Estar Social, responsável pela execução das ações de assistência ao idoso, em conjunto com os órgãos afins da administração pública municipal e com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência ao idoso formulará o plano Municipal de assistência ao idoso e o submeterá a aprovação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, o qual o prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir o seu Parecer.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso – CMI:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESIÇÃO DO OESTE

Procuradoria Geral do Município

I – aprovar a Política Municipal do Idoso em consonância com as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso.

II – aprovar o Plano Municipal do Idoso com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal do Idoso.

III – normatizar e complementar as ações à regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de atendimento ao idoso.

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal do Idoso, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais.

V – apreciar e aprovar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a proposta orçamentária de atendimento ao idoso para compor o orçamento municipal.

VI – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência ao idoso.

VII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência ao idoso.

VIII – convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta dos membros, a Conferência Municipal do Idoso, que terá atribuições de avaliar a situação de assistência ao idoso e aprovar diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

IX – fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

X – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência ao idoso.

XI – divulgar no Diário Oficial do Município e impressas, todas as resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal do Idoso aprovadas.

XII – propor ao Conselho Nacional e Estadual do idoso e demais Órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos.

XIII – acompanhar as condições de acesso dos idosos nos serviços assistenciais, indicando as medidas pertinentes, à correção de exclusões constatadas.

XIV – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa do idoso.

CAPÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 11º - Compete a Secretaria Municipal do Bem Estar Social – SEMBES, responsável pela assistência e Promoção Social, a coordenação geral política Municipal do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional e Estadual e Municipal do Idoso.

Art. 12º - A Secretaria Municipal do Bem Estar Social - SEMBES, compete em especial:

I – Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II participar da formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III – promover as articulações com Órgãos Públicos e privados, inclusive a nível internacional, necessários à implementação da política municipal do idoso;

IV – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social do idoso e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As secretarias Municipais e Assistência Social, Saúde, Educação, Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento, bem como os Órgãos Públicos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Procuradoria Geral do Município

afins, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Nacional, Estadual e Municipal do Idoso.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 13º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, que tem por objetivo criar instrumento de capacitação, aplicação e gerenciamento dos recursos que tenham por objetivo o desenvolvimento das ações na Política Social do Idoso.

Art. 14º - O Fundo Municipal do Idoso ficará diretamente subordinado a Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Art. 15º - São receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- II – dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município para assistência social voltada à velhice;
- III – por outros recursos que lhe forem destinados;
- IV – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V – produtos de convênios firmados com outras identidades.

Art. 16º - Constituem ativos do C.M.I.:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que por ventura vierem a constituir;
- III – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus ao Conselho Municipal do Idoso e ao Fundo Municipal do Idoso.

Art. 17º - Constituem passivos do F.M.I.:

- I – obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção do Conselho Municipal do Idoso e Fundo Municipal do Idoso sob sua gestão.

CAPÍTULO – IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO – I
DO ORÇAMENTO

Art. 18º - O orçamento do F.M.I. evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, previstos na política municipal do idoso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do F.M.I. integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, que será elaborado pelo Conselho Municipal para o ano seguinte ao exercício vigente e encaminhado ao Executivo Municipal.

§ 2º - O orçamento do F.M.I. observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO – II
DA CONTABILIDADE

Art. 19º - A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal do idoso, observados, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 21º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso serão submetidos à apreciação mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e ao Poder Legislativo de forma sintética e analítica.

CAPÍTULO – V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO – I
DA DESPESA

Art. 22º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Municipal do Bem Estar Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal do idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no Orçamento e no comportamento da sua execução.

Art. 23º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por Lei específica, e aberto por Decreto do Executivo.

Art. 24º A despesa do Fundo Municipal do Idoso se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimento, salários, gratificações ou pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações prevista na presente Lei;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de política social do idoso.

SEÇÃO – II
DAS RECEITAS

Art. 25º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto das fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO – VI
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 26º - O F.M.I. deverá ser instalado em local próprio, com instalações adequadas ao seu bom desempenho e ficará aberta, a visitas e consultas da população usuária.

CAPÍTULO – VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, e o Fundo Municipal do Idoso – FMI serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias respectivamente, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para prover as despesas com a instalação e manutenção do C.M.I. e F.M.I.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 24 de outubro de 2005.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita